

AO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

A/C.: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SENAC/PR/Nº14/2021

LICITANTE: SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 78.766.151/0001-42)

ENVELOPE ÚNICO

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

SENAC-PR
Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO
02/12/21
HORA
13:46min
Nº DO EDITAL
PE 14/2021
SINATURA
Carlin Bays

- CURITIBA - PR
Rua Duque de Caxias, 796
80530-040 - (41) 3360-6677
- CAMPINAS - SP
Rua Dona Ana Gonzaga, 215
13076-140 - (19) 2512-2112
- PORTO ALEGRE - RS
Av. Cristóvão Colombo, 1636 - SI 201
90560-000 - (51) 3094-8600
- PONTA GROSSA - PR
Av. Francisco Burzio, 99
84010-200 - (42) 3026-9322



SIGMATELECOM

SISTEMAS INTELIGENTES
DE COMUNICAÇÃO

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021
LICITAÇÕES-E Nº 904444

SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.766.151/0001-42, com endereço comercial na Rua Anita Ribas, 365, Bacacheri, Curitiba-PR, CEP 82520-610, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, apresentar, tempestivamente, as CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por ALWAYS UP INFORMÁTICA LTDA, o que faz nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução SENAC nº 1.144/2020 e item 11.8 do edital.

I – DAS ALEGAÇÕES DA ALWAYS UP INFORMÁTICA LTDA

A recorrente insurge-se alegando que sua inabilitação por descumprimento da norma editalícia, é excessivamente rigoroso e que não se mostra razoável a desclassificação por mero equívoco formal.

Contudo, tais alegações não prosperam, isso é, carecem de razão. As alegações da Recorrente, sobre um suposto erro formal, violam o estabelecido no artigo 2º da Resolução nº 1.144/2020. Isso porque dispõe aquele artigo:

Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlates, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Destacou-se)

Da análise desse artigo, fica claro que as razões apresentadas, não podem ser aceitas por essa e. Comissão de licitação, isso porque a Recorrente não cumpriu com as exigências editalícias estabelecidas no edital, e agora se insurge contra aquela decisão, sem apontar razões capazes de alterar a decisão.

Assim, de todo o apresentado, a reforma da decisão que inabilitou a recorrente afrontará as regras e princípios mais básicos de todo e qualquer procedimento licitatório, que deve, necessariamente, respeitar a isonomia entre os licitantes e os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, ou seja, todos devem ser julgados igualmente de acordo com as regras esculpidas no edital.

Nesse sentido todos os licitantes deveriam apresentar no prazo estabelecido a Certidão de Falência da sua sede, e não de local diverso. Descumprido referida exigência, a única decisão possível é a inabilitação.

Nesse sentido apresenta-se lição da doutrina sobre o assunto:

Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. **Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.**¹ (Destacou-se)

Por conseguinte, considerando que a Certidão de Falência da Recorrente não atende as exigências editalícias, descumprindo o que foi exigido no Edital, por esse motivo, deve ser mantido a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, eis que afronta diretamente os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Sobre o assunto, vale citar os seguintes precedentes:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula, aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters. p. 1001.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros. p. 259.

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o ‘tipo de licitação’ adotado no edital e **far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, *caput*, c/c art. 44). É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§1º do art. 44).”³

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23.640)

A decisão a ser proferida no caso em tela deve necessariamente respeitar a isonomia entre os licitantes e os princípios da vinculação ao edital e julgamento, ou seja, todos devem ser julgados igualmente de acordo com as regras esculpidas no edital.

Cabe uma rápida consideração aos argumentos apresentados acerca da proporcionalidade e razoabilidade. A Recorrente deturpa a aplicação da teoria. Isso porque, resumidamente - considerando que essa teoria possui grande complexidade, e que não cabe no momento apresentar -, essa teoria tem aplicabilidade no âmbito dos direitos fundamentais, e conflito entre princípios constitucionais fundamentais, o que não é o caso em tela.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31 ed. São Paulo: Malheiros. p. 613.

Reitera-se que houve a clara violação do que estava estabelecido na Regulamento, bem como no Edital. Sequer apresenta argumento capaz de demonstrar que a inabilitação não se pautou em "bom senso" ou que a r. Comissão não demonstrou uma relação entre o fato (não apresentação da certidão de falência da sede da empresa) com o disposto no Regulamento SENAC nº 1.144/2020 (artigo 12, III, b) e no Edital (item 9.4.1).

Portanto, fica mais do evidente que o recurso não merece ser provido e a inabilitação da ALWAYS UP INFORMÁTICA merece ser mantida.

II – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e do que certamente suprirão os Doutos conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se o **DESPROVIMENTO** dos recursos apresentados pela licitante ALWAYS UP INFORMÁTICA, bem como a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente no certame.

Curitiba/PR, 02 de dezembro de 2021.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

ROBERTO
FOFANO:02
445221978

Assinado de forma
digital por ROBERTO
FOFANO:024452219
78
Dados: 2021.12.02
12:06:10 -03'00'

ROBERTO FOFANO
REPRESENTANTE LEGAL
SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

78 766 151/0001-42
SIGMAFONE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Rua Anita Ribas, 365
Bucachei - CEP 82620-610
Curitiba - PR